

A. I. N° - 207095.1207/16-6
AUTUADO - REAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/12/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0255-03/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO. INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Autuado comprovou que parte do débito apurado, correspondente ao ICMS normal, foi lançada corretamente, tendo sido refeitos os cálculos pelo autuante, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infração subsistente em parte. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Restou comprovado que houve apenas erro na escrituração de uma nota fiscal e a infração não ficou caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2016, refere-se à exigência de R\$23.230,69 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$22.308,09. Multa de 60%.

Infração 02 – 03.08.05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, no mês de janeiro de 2012. Valor do débito: R\$922,60. Multa de 100%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 55 a 61 do PAF. Informa que é pessoa jurídica de direito privado, representada pelo seu administrador, Sr. José Aloísio Borges Andrade. Diz que a impugnação foi apresentada dentro do prazo para defesa, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o momento da decisão final, conforme art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Reproduz os itens da autuação fiscal e como preliminar, afirma que de acordo com o art. 2º, § 2º do Decreto nº 8.205 de abril de 2002, aplica-se ao regime de diferimento previsto neste Decreto as mesmas regras previstas no Regulamento do ICMS, quando com este não conflitar.

Alega que não existe no mencionado Regulamento vedação de lançamento no CIAP e utilização de crédito do ICMS normal destacado nas notas fiscais de aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente, mesmo estando a operação sujeita ao regime de diferimento do ICMS relativo à diferença de alíquota. Também alega que erro de digitação na escrita fiscal não configura infração à legislação tributária.

Quanto à infração 01, alega que o diferimento do ICMS relativo à diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente não veda que seja lançado no

CIAP e utilizado o crédito do ICMS normal destacado na nota fiscal de aquisição, conforme entendimento desta SEFAZ, no parecer de consulta de nº 07728/2010, datado de 07/05/2010.

Informa que de acordo com planilha de controle da apropriação dos créditos e notas fiscais comprovam que os valores foram apropriados corretamente. Diz que apropriou os valores referentes ao ICMS normal destacado nas notas fiscais de aquisição, ressaltando que a desoneração na etapa inicial ocorre apenas quanto ao diferimento da diferença de alíquota, este sim, não poderia ser creditado, e quanto ao ICMS da operação normal há tributação normal, sem qualquer desoneração.

Comenta sobre as regras sobre o diferimento constantes no RICMS-BA/97, precisamente os arts. 342 a 351, constatando-se que não é permitido o creditamento do ICMS, apenas em relação às etapas anteriores contempladas pela desoneração do ICMS por conta do regime de diferimento. Afirma que o ICMS é um tributo cujo recolhimento é feito por meio de compensação com o devido na operação anterior, e diz que a não utilização do crédito de ICMS destacado na nota fiscal estaria em desacordo com a disposição constitucional. Entende que na situação em debate está claro que não seria possível o creditamento do ICMS diferença de alíquota, por conta da sujeição ao regime de diferimento, restando legítima a utilização do crédito do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição.

Quanto à infração 02, alega que ocorreu um erro na escrituração da Nota Fiscal nº 000.000.219, tendo atribuído à operação o CFOP 5.102, quando na realidade deveria ser utilizado o CFOP 5.101, conforme consta no documento fiscal e adequado à operação realizada.

Ressalta que conforme Instrução Normativa nº 27/09, operações deste tipo estão amparadas pelo benefício do Programa Desenvolve, visto fazer parte do SDPI, conforme art. 72 da Lei 4.502/64. Afirma que não teve qualquer intenção de causar prejuízo ao Tesouro Estadual, apenas houve erro na escrituração do documento fiscal.

Diz que se pode concluir que não será permitida apropriação nem creditamento do ICMS apenas em relação ao ICMS diferença de alíquota, porque o mesmo está desonerado pela sujeição ao regime de diferimento e será creditado o ICMS destacado na nota fiscal de aquisição. Entende que deve ser afastada a hipótese de infração à legislação tributária e pede a improcedência das infrações 01 e 02.

O autuante presta informação fiscal às fls. 87 a 90 dos autos. Quanto à infração 01, afirma que apesar de o autuado lançar créditos no livro RAICMS referente ao CIAP, deixou de apresentá-lo, conforme fl. 49, por isso, foi efetuada a glosa dos valores mensais.

Diante das alegações defensivas, informa que requisitou o CIAP e agora foi atendido, tendo sido apresentadas folhas do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente concernentes às notas fiscais juntadas aos autos com a defesa (fls. 70/84) e fls. 01, 02, 04, 07 e 09, sem os documentos fiscais respectivos.

Também informa que recebeu uma declaração informando que não foi possível entregar as Notas Fiscais 5684, 6789, 542, 1718 e 10855, em virtude da decadência quinquenal, justamente as notas fiscais lançadas nas últimas folhas citadas. Com base nos documentos fiscais, fonte informativa dos bens adquiridos e créditos normais destacados, diz que realizou o confronto dos dados em face do CIAP, conforme demonstrativo que elaborou às fls. 88/89.

Em relação à infração 02, repete a alegação do autuado de que ocorreu um erro na escrituração do documento fiscal (NF 000.000.219), tendo sido atribuída à operação o CFOP 5.102, mas deveria ter sido utilizado o CFOP 5.101, conforme consta no documento fiscal, código que é adequado à operação realizada. Informa que, diante da apresentação da referida nota fiscal, assiste razão ao defendant.

Finaliza informando que refez o Demonstrativo de Débito, excluindo a infração 02 e reduzindo os valores da infração 01, totalizando R\$5.964,70. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, e concessão do prazo de sessenta dias para o autuado se manifestar.

À fl. 115 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 116, comprovando a entrega da mencionada intimação, concedendo o prazo de sessenta dias para manifestação. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

VOTO

A Infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

O deficiente alegou que o fato de haver diferimento do ICMS relativo à diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente não veda que seja lançado no CIAP e utilizado o crédito do ICMS normal destacado na nota fiscal de aquisição

Informou que de acordo com planilha de controle da apropriação dos créditos e notas fiscais, apropriou os valores referentes ao ICMS normal destacado nas mencionadas notas fiscais de aquisição, ressaltando que a desoneração na etapa inicial ocorre apenas quanto ao diferimento da diferença de alíquota.

Observo que de acordo com o art. 2º, inciso I do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados ao referido Programa, para o momento de sua desincorporação. Neste caso, não é permitido utilizar o crédito fiscal de ICMS relativo à diferença de alíquota.

O deficiente alegou que de acordo com planilha de controle da apropriação dos créditos e notas fiscais, os valores foram apropriados corretamente, referentes ao ICMS normal destacado nas notas fiscais de aquisição, ressaltando que a desoneração na etapa inicial ocorre apenas quanto ao diferimento da diferença de alíquota, este sim, não poderia ser creditado, e quanto ao ICMS da operação normal é tributado normalmente, sem qualquer desoneração.

Acatando a alegação defensiva, o autuante informou que requisitou o CIAP e foi atendido, tendo sido apresentadas folhas do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, concernentes às notas fiscais juntadas aos autos com a defesa (fls. 70/84).

Também disse que recebeu uma declaração informando que não foi possível entregar as Notas Fiscais 5684, 6789, 542, 1718 e 10855, em virtude da decadência quinquenal, justamente as notas fiscais lançadas nas últimas folhas citadas. Com base nos documentos fiscais, fonte informativa dos bens adquiridos e créditos normais destacados, diz que realizou o confronto dos dados em face do CIAP, conforme demonstrativo que elaborou às fls. 88/89. Refez o Demonstrativo de Débito (fl. 90), ficando reduzidos os valores desta infração, totalizando R\$5.964,62.

Vale ressaltar que à fl. 115 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 116, a comprovando a entrega da mencionada intimação, concedendo o prazo de sessenta dias para manifestação. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Acato as informações e demonstrativos elaborados pelo autuante e concluo pela subsistência parcial deste item da autuação fiscal, no valor total de R\$5.964,62, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 90 dos autos.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de uso indevido de incentivo fiscal – diliação de prazo para pagamento de ICMS relativo às operações próprias, em desacordo

com a legislação do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, no mês de janeiro de 2012.

O defensor alegou que ocorreu um erro na escrituração da Nota Fiscal nº 000.000.219, tendo atribuído à operação o CFOP 5.102, quando na realidade deveria ser utilizado o CFOP 5.101, conforme consta no documento fiscal e adequado à operação realizada.

Ressaltou que conforme Instrução Normativa nº 27/09, operações deste tipo estão amparadas pelo benefício do Programa Desenvolve, visto fazer parte do SDPI, e que não teve qualquer intenção de causar prejuízo ao Tesouro Estadual, apenas houve erro na escrituração do documento fiscal.

Na informação fiscal, o autuante repete a alegação defensiva referente ao erro na escrituração da NF 000.000.219, e informa que, diante da apresentação da referida nota fiscal, assiste razão ao defensor, e excluiu do novo demonstrativo de débito o valor correspondente a esta infração.

Considerando que após a defesa apresentada e a informação fiscal prestada pelo autuante inexiste divergências, haja vista a comprovação relativa ao erro na escrituração da NF 000.000.219, concluo pela insubstância deste item da autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207095.1207/16-6**, lavrado contra **REAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.964,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA